

# ESG como risco jurídico: Legal Operations e governança sustentável

Líssia Queiroz de Menezes e Webster Campos Tavares.

## Introdução

Durante anos, ESG foi tratado nas empresas como um projeto de comunicação institucional: relatórios anuais bem diagramados, metas de emissões anunciadas com pompa e compromissos de diversidade inseridos em apresentações para investidores. O departamento jurídico observava à distância, sendo eventualmente chamado para revisar o texto do relatório ou para certificar-se de que alguma afirmação não geraria passivo regulatório óbvio.

Contudo, esse modelo está encerrado.

A convergência entre regulação mandatória, litígio estratégico e pressão de mercado transformou o ESG em linguagem jurídica — com consequências concretas em contratos, na responsabilidade dos administradores, na due diligence de aquisições e na exposição regulatória. O *Harvard Law School Forum on Corporate Governance* documentou, ao longo de 2024 e 2025, uma expansão sem precedentes do contencioso ESG em múltiplas jurisdições: ações de *greenwashing* contra marcas globais, investigações regulatórias sobre fundos de investimento, litígios climáticos com base em teorias de responsabilidade civil e, no eixo oposto, ações anti-ESG movidas por estados americanos contra gestores de ativos.<sup>1</sup>

A pesquisa de 2024 da *Wolters Kluwer* com profissionais jurídicos de todo o mundo revelou um dado significativo: 68% dos advogados e profissionais jurídicos internos identificam crescimento na demanda por expertise em ESG — ao mesmo tempo em que reconhecem lacunas relevantes de preparo para atender a essa demanda.<sup>2</sup> O Brasil, inserido nesse cenário global, mas com especificidades regulatórias próprias, enfrenta o mesmo desafio com uma camada adicional de complexidade: o arcabouço normativo nacional ainda é fragmentado, e o alinhamento com padrões internacionais (especialmente europeus) avança de forma assimétrica entre setores.

Este artigo propõe uma leitura jurídica da agenda ESG — não como pauta de sustentabilidade, mas como vetor de risco legal — e examina como a disciplina de *Legal Operations* oferece ferramentas estruturais para que os departamentos jurídicos internos possam exercer esse papel de forma organizada, mensurável e estrategicamente relevante.

## 1. Da voluntariedade à obrigatoriedade: a trajetória regulatória do ESG

Para compreender por que ESG é hoje uma questão jurídica — e não apenas reputacional —, é necessário rastrear a trajetória que transformou um conjunto de princípios voluntários em obrigações legalmente exigíveis.

O termo ESG foi formalizado em 2004, no relatório do Pacto Global das Nações Unidas intitulado "*Who Cares Wins*", no qual se argumentava que a integração de fatores ambientais, sociais e de governança nas decisões de investimento produzia melhores resultados a longo prazo. A proposta, em sua gênese, era destinada ao mercado financeiro: uma recomendação de boas práticas, não uma exigência regulatória.<sup>3</sup>

O primeiro ponto de inflexão veio em 2006, com o lançamento dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI) pelas Nações Unidas, que mobilizou investidores institucionais globais em torno de compromissos voluntários de ESG. O segundo, mais relevante do ponto de vista jurídico, foi o Acordo de Paris de 2015: ao estabelecer metas nacionais juridicamente vinculantes de redução de emissões, o tratado criou o arcabouço de responsabilização estatal que, nos anos seguintes, alimentou a expansão do litígio climático contra governos e, progressivamente, contra empresas privadas.

O terceiro e mais recente ponto de inflexão é regulatório europeu. A aprovação da *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD) pela União Europeia, em vigor a partir de 2024, impôs a milhares de empresas europeias — e, por extensão, às suas cadeias de valor globais — obrigações detalhadas de divulgação de informações ambientais, sociais e de governança, estruturadas segundo os *European Sustainability Reporting Standards* (ESRS) e sujeitas a auditoria independente. Empresas brasileiras com operações ou fornecimento relevante para o mercado europeu estão, em diferentes graus, no escopo extraterritorial dessas obrigações.<sup>4</sup>

No Brasil, a regulação ESG avança por múltiplos canais: a Resolução CVM nº 193/2023 tornou obrigatória a divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade por companhias abertas; o Banco Central integrou critérios de risco socioambiental à Resolução CMN nº 4.945/2021 para instituições financeiras; e a Lei nº 14.285/2021 introduziu referências a critérios ESG em contratos de concessão e em parcerias público-privadas. A legislação ambiental existente (especialmente a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já estabelecia regime de responsabilidade que, relido à luz da agenda ESG, adquire nova dimensão para o contencioso corporativo. <sup>11-14</sup>

O resultado dessa convergência é inequívoco: **ESG deixou de ser pauta de relações públicas e passou a ser pauta de risco jurídico** — com impacto

em contratos, M&A, responsabilidade de conselheiros, acesso a crédito e exposição regulatória.

## **2. Definições conceituais: o vocabulário que une ESG e Legal Ops**

A intersecção entre ESG e Legal Operations produz um vocabulário próprio, ainda pouco consolidado no ambiente jurídico brasileiro. Estabelecer definições precisas é condição para que o debate avance além do jargão e gere ação concreta nos departamentos jurídicos.

**ESG (Environmental, Social and Governance):** conjunto de critérios ambientais, sociais e de governança utilizados para avaliar o desempenho e o risco de longo prazo de empresas e de ativos. Juridicamente, ESG é relevante como: (i) vetor de obrigações de divulgação; (ii) fundamento de litígios por greenwashing, responsabilidade climática e due diligence da cadeia; (iii) critério contratual em cláusulas de compliance ESG; e (iv) fator de risco na due diligence de M&A e no acesso a financiamento. (Pacto Global ONU, 2004; CSRD/UE, 2024)

**Greenwashing:** prática de fazer afirmações falsas, enganosas ou imprecisas sobre o desempenho ambiental ou social de uma empresa, produto ou ativo. O Harvard Law School Forum on Corporate Governance classifica o greenwashing como um risco multidimensional — reputacional, regulatório e litigioso —, com crescente interesse de financiadores de litígio (litigation funders) no tema. (Harvard Law Forum, 2025)

**Double Materiality:** conceito central dos ESRS europeus: uma questão de sustentabilidade é materialmente relevante quando (i) representa risco ou oportunidade financeira para a empresa (materialidade financeira) e/ou (ii) a empresa causa impacto significativo no meio ambiente ou na sociedade (materialidade de impacto). A avaliação de double materiality é o passo metodológico que determina quais temas ESG precisam ser divulgados e gerenciados — e quais geram exposição jurídica.

**Legal Operations aplicado ao ESG:** aplicação das ferramentas de Legal Ops — gestão de processos, dados, tecnologia e métricas — à função jurídica de governança ESG. Inclui: rastreamento de obrigações regulatórias ESG por jurisdição; monitoramento de litígios ESG relevantes para o setor; gestão de contratos com cláusulas de compliance ESG; e indicadores de desempenho jurídico em sustentabilidade. A CLOC (Corporate Legal Operations Consortium)

*inclui a gestão de riscos regulatórios entre as 12 áreas funcionais essenciais de Legal Ops. ?*

**ESG Litigation Risk:** *categoria de risco jurídico que engloba ações baseadas em afirmações ESG incorretas ou enganosas (greenwashing), descumprimento de obrigações de due diligence ao longo da cadeia de valor, responsabilidade de administradores por omissão em relação ao risco climático e violações de direitos humanos na cadeia de fornecimento. Como categoria de risco, ESG Litigation abrange demandas regulatórias, civis, coletivas e arbitrais em múltiplas jurisdições. (Harvard Law Forum, 2023-2025)*

Com esse vocabulário estabelecido, é possível examinar as 03 dimensões em que ESG e Legal Operations se encontram de forma mais concreta no cotidiano dos departamentos jurídicos brasileiros.

### **3. As três dimensões de convergência entre ESG e Legal Operations**

#### **3.1. Gestão de risco regulatório: mapear antes de ser mapeado**

A primeira e mais urgente dimensão da convergência entre ESG e Legal Ops é a gestão de risco regulatório. O departamento jurídico que não possui um mapa atualizado das obrigações ESG aplicáveis à sua empresa — por setor, por jurisdição e por cadeia de valor — está operando no escuro em um ambiente de visibilidade crescente.

No cenário internacional, essa exposição regulatória assume contornos cada vez mais nítidos. A literatura especializada sobre a intersecção entre ESG, direito e mercado identifica ao menos cinco tipos de normas que compõem o ecossistema regulatório ESG: (i) leis de divulgação mandatória, como a EU Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD) e a Diretiva 2014/95 sobre Divulgação de Informações Não Financeiras — ambas no âmbito europeu —, as normas SB 253 e SB 261 do Estado da Califórnia e as propostas da SEC norte-americana sobre divulgação de riscos climáticos (*Climate-Related Disclosures for Investors*, 2022); (ii) regimes de due diligence obrigatória em cadeias de fornecimento, como a Diretiva Europeia de Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa (CSDDD, 2022), a Lei Alemã de Due Diligence em Cadeias de Fornecimento (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz*, 2021), o projeto de lei holandês sobre trabalho infantil e a lei francesa *Devoir de Vigilance*; (iii) leis de transparência sobre direitos humanos em cadeias produtivas, como o UK Modern Slavery Act (2015), a Lei de Transparência da Noruega (2021) e o Australian Modern Slavery Bill (2018); (iv) regulações de taxonomia financeira, como a EU Taxonomy Regulation, que estabelece critérios objetivos para classificação de atividades econômicas como

ambientalmente sustentáveis, orientando decisões de investimento e financiamento; e (v) legislação anti-greenwashing, como a proposta de Diretiva de Green Claims da União Europeia (2023), que exige verificação e certificação por terceiros das alegações ambientais feitas por empresas e confere legitimidade ativa a partes interessadas para o ajuizamento de ações coletivas em defesa de consumidores.<sup>5</sup>

No Brasil, a fragmentação regulatória não reduz a exposição — pelo contrário, a amplifica. Uma empresa do agronegócio brasileiro, exportadora para a Europa, pode, simultaneamente, estar sujeita: ao Código Florestal e à Lei de Crimes Ambientais no plano doméstico; às exigências de rastreabilidade da cadeia de fornecimento previstas nos ESRS S1 e E4 no plano europeu; e às políticas contratuais de due diligence ESG de seus compradores europeus, que antecipam a CSDDD em seus próprios contratos de fornecimento.

A função do *Legal Operations* nessa dimensão é criar e manter um **regulatory radar ESG**, ou seja, um sistema de monitoramento de obrigações regulatórias por jurisdição relevante, com alertas de prazo e atribuição de responsabilidades internas. Sem esse sistema, o departamento jurídico reage a obrigações que já deveriam ter sido antecipadas.

**Ação recomendada:** Mapeamento ESG semestral, integrado aos riscos e à auditoria.

### **3.2. Contratos com cláusulas ESG: o jurídico na linha de frente da cadeia de valor**

A segunda dimensão de convergência é contratual. As exigências de *due diligence* da cadeia de valor previstas na CSDDD europeia — e, na prática, antecipadas pelos próprios contratos de grandes grupos europeus com seus fornecedores — estão transformando o contrato comercial em um instrumento de governança ESG.

Cláusulas de compliance ESG já são comuns em acordos com grupos de grande porte europeus, americanos e asiáticos. Nelas constam exigências ao fornecedor de comprovação de conformidade ambiental, social e de governança, como condição para a manutenção do contrato. Para empresas brasileiras, isso significa que a ausência de um programa ESG verificável pode resultar na perda de contratos, não por decisão regulatória, mas por decisão comercial do contratante, antecipando obrigações que a regulação lhes impõe.

O *Harvard Law School Center on the Legal Profession*, em edição de 2023 dedicada ao tema, documentou como os departamentos jurídicos de grandes corporações — incluindo o da Microsoft, objeto de estudo de caso em

conferência dedicada ao tema — estão se reorganizando internamente para integrar a função ESG à estrutura de Legal Operations: com profissionais dedicados, fluxos de aprovação de contratos com checklist de ESG e indicadores de desempenho específicos.<sup>6</sup>

No contexto brasileiro, o impacto é imediato. A Resolução CMN nº 4.945/2021 já estabelece que as instituições financeiras devem verificar os riscos socioambientais de seus tomadores de crédito. Isso significa que empresas brasileiras, ao buscarem financiamento bancário, já estão sujeitas a *due diligence* ESG por parte dos credores. A adesão ao GRI Standards, ao TCFD (*Task Force on Climate-Related Financial Disclosures*) ou ao próprio ESRS (*European Sustainability Reporting Standards*) pode deixar de ser um diferencial competitivo e tornar-se um pré-requisito para o acesso a capital.

A função do *Legal Operations* nessa dimensão é dupla: **revisar o estoque de contratos existentes** para identificar exposições ESG não mapeadas, e **criar playbooks contratuais** que incorporem cláusulas ESG padronizadas por tipo de relação contratual: fornecimento, prestação de serviços, M&A, financiamento.

**Ações recomendadas:** Auditoria ESG, playbook contratual e SLA para contratos internacionais.

### 3.3. Litígio ESG e responsabilidade de administradores: o risco que vem de cima

A terceira dimensão — e a mais severa — é a do contencioso ESG e da responsabilidade pessoal de administradores. A expansão do ESG *litigation*, documentada sistematicamente pelo *Harvard Law School Forum on Corporate Governance*, revela uma tendência estrutural: reguladores, acionistas e ONGs estão usando o litígio como instrumento de responsabilização, com crescente foco na cadeia de comando das empresas.

O *Harvard Law Forum* documenta, nos anos recentes, múltiplas frentes de exposição: ações de *greenwashing* movidas por reguladores (como a investigação do Banco Central Europeu sobre fundos ESG e a multa de US\$ 17,5 milhões aplicada pela SEC à Invesco por deturpação de estratégia ESG); litígios climáticos com base em teorias de responsabilidade civil; e ações de acionistas contra conselhos de administração por omissão no gerenciamento de risco climático.<sup>7</sup>

A responsabilidade dos conselheiros por riscos ESG — derivada do dever de diligência (*duty of care*) e do dever de lealdade (*duty of loyalty*) no direito societário — é o ponto mais sensível dessa dimensão. O precedente *Caremark*, do *Delaware Court of Chancery*, estabeleceu que conselheiros

podem ser pessoalmente responsabilizados por falhas sistemáticas na supervisão. E a expansão desse princípio para a supervisão de riscos ESG é hoje objeto de debate acadêmico e de litígio concreto nos Estados Unidos, com implicações para o padrão de governança global.<sup>8</sup>

No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) já prevê responsabilização pessoal de diretores e administradores por danos ambientais causados por pessoas jurídicas. Isso cria, na prática, um vetor de responsabilidade individual em ESG, com décadas de existência e de aplicação crescente. A combinação desse regime com as exigências de divulgação da CVM e com os programas de compliance anticorrupção previstos na Lei nº 12.846/2013 configura um cenário de exposição pessoal que o departamento jurídico precisa mapear e gerenciar de forma proativa.

A função do *Legal Operations* nessa dimensão é criar uma **estrutura de monitoramento de ESG litigation** relevante para o setor, incluindo alertas sobre precedentes internacionais aplicáveis ao Brasil, rastreamento de ações regulatórias e um protocolo de resposta a investigações e demandas ESG. Não basta saber que o risco existe: é preciso ter o processo pronto antes que ele se materialize.

**Ações recomendadas:** Monitoramento ESG, resposta regulatória, D&O e reporte ao Conselho.

### **3.4. Double Materiality: o instrumento que unifica as três dimensões de risco**

As três dimensões examinadas nas seções anteriores — risco regulatório, contratual e litigioso — não operam isoladamente. Elas convergem em torno de um problema metodológico comum que o departamento jurídico precisa enfrentar antes de qualquer ação estruturada: como determinar quais questões ESG são juridicamente relevantes para uma empresa específica, em um dado setor e jurisdição?

A resposta metodológica mais desenvolvida para essa pergunta é o conceito de *double materiality* — definido na seção 2 —, introduzido como pilar dos *European Sustainability Reporting Standards* (ESRS) no âmbito da CSRD europeia. O conceito parte de uma constatação segundo a qual a materialidade financeira tradicional — adotada pelo IFRS e pelo ISSB — não captura integralmente a relevância de uma questão ESG: a relevância de uma questão ESG não se esgota no impacto que ela produz *sobre* a empresa. É necessário avaliar simultaneamente o impacto que a empresa exerce *sobre* o meio ambiente e a sociedade.

Daí a dupla dimensão do conceito. A **materialidade financeira** (*financial materiality*) identifica riscos e oportunidades ESG com potencial para afetar a posição financeira, o desempenho ou os fluxos de caixa da empresa —

aproximando-se da lógica tradicional de gerenciamento de risco empresarial. A **materialidade de impacto** (*impact materiality*), por sua vez, identifica os efeitos reais ou potenciais das operações da empresa sobre o meio ambiente e os grupos sociais afetados, independentemente de qualquer repercussão financeira imediata. Uma questão é materialmente relevante sob os ESRS quando satisfaz ao menos uma dessas dimensões — e a avaliação metodológica que determina esse enquadramento é o que a literatura especializada denomina “*double materiality assessment*”.<sup>16</sup> A relevância jurídica desse instrumento é tríplice e está diretamente vinculada às dimensões anteriores.

No plano **regulatório** (seção 3.1), a avaliação de *double materiality* é o passo metodológico que define o escopo das obrigações de divulgação. Empresas sujeitas à CSRD — diretamente ou como integrantes da cadeia de valor de grupos europeus — precisam realizar essa avaliação para identificar quais temas ESG devem ser reportados. A omissão de temas materialmente relevantes ou a realização de avaliação metodologicamente deficiente configura descumprimento de obrigação de divulgação e expõe a empresa a sanções regulatórias.

No plano **contratual** (seção 3.2), os *playbooks* e as cláusulas ESG que o *Legal Operations* precisa construir não podem ser genéricos. A materialidade de cada tema ESG varia conforme o setor, o porte e a posição na cadeia de valor. Um fornecedor do agronegócio e uma empresa de tecnologia não compartilham o mesmo mapa de temas materialmente relevantes. A *double materiality assessment* é, portanto, o insumo técnico que deve orientar quais cláusulas de *compliance* ESG são exigíveis, quais representações e garantias são defensáveis e quais critérios de *due diligence* contratual são proporcionais ao risco identificado.

No plano **litigioso** (seção 3.3), a *double materiality* assume uma função probatória. Em ações de *greenwashing*, a alegação central do autor — seja um regulador, um acionista ou uma ONG — é que a empresa fez afirmações ESG que não correspondiam à realidade de seus impactos ou riscos. A existência de uma avaliação de *double materiality* documentada, metodologicamente consistente e periodicamente revisada funciona como evidência de que a empresa identificou com rigor seus temas materialmente relevantes e pautou suas divulgações nessa identificação — o que não elimina o risco litigioso, mas o qualifica juridicamente de forma significativa.

O ponto crítico para o *Legal Operations* é que a *double materiality assessment* não é uma tarefa exclusiva do setor de sustentabilidade. Ela demanda participação ativa do jurídico interno em ao menos três momentos: (i) na qualificação jurídica dos riscos identificados — especialmente para distinguir risco financeiro ESG de obrigação legal já vigente; (ii) na revisão das

divulgações produzidas a partir da avaliação, para verificar sua consistência com o estoque de informações internas da empresa e sua defensabilidade em contexto litigioso; e (iii) no monitoramento periódico de alterações regulatórias que possam alterar o mapa de materialidade — especialmente em ambientes normativos dinâmicos como o brasileiro.

Ignorar a *double materiality* como instrumento jurídico — tratando-a como metodologia de relatório de sustentabilidade — é o erro que transforma risco gerenciável em passivo não mapeado. **O departamento jurídico que não participa da avaliação de materialidade está ausente da decisão que define o perímetro de sua própria exposição.**

### Considerações finais

A pergunta que os departamentos jurídicos brasileiros precisam responder não é mais "o ESG é relevante para nós?", e sim "como estruturamos nossa função jurídica para gerenciar esse risco de forma sistemática e mensurável?"

A resposta está na convergência entre ESG e *Legal Operations*: uma disciplina que oferece as ferramentas de processo, dados e governança necessárias para que o jurídico interno exerça seu papel de guardião das obrigações ESG da empresa — e não apenas de revisor de relatórios de sustentabilidade.

O cenário internacional aponta um caminho inequívoco: regulação mandatória expandindo-se, litígio ESG crescendo e mercado financeiro incorporando critérios ESG como variáveis de preço e de acesso. O cenário brasileiro, ainda em construção, já possui os pilares regulatórios que sustentam esse movimento, e é nesse contexto que o departamento jurídico interno precisa se reposicionar.

O General Counsel que ainda trata a ESG como pauta de comunicação institucional está gerenciando o risco de forma equivocada. **O que precisa ser gerenciado é o risco jurídico que a agenda ESG acarreta. E isso nenhuma nota de imprensa resolve.**

### Referências

<sup>1</sup> Harvard Law School Forum on Corporate Governance. An Update on ESG Litigation Risks in the United States. Março 2025. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2025/03/13/an-update-on-esg-litigation-risks-in-the-united-states/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

<sup>2</sup>Wolters Kluwer. Future Ready Lawyer Survey 2024: Rising Demand for ESG Expertise. Disponível em: [wolterskluwer.com/en/expert-insights/rising-demand-for-esg-expertise-in-legal-industry](https://www.wolterskluwer.com/en/expert-insights/rising-demand-for-esg-expertise-in-legal-industry). Acesso em: 02 mar. 2026.

<sup>3</sup>United Nations Global Compact; IFC; Swiss Federal Department of Foreign Affairs. Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. 2004. Disponível

em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/280911488968799581>. Acesso em: 05 mar. 2026.

**4** Comissão Europeia. Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD) — Directive 2022/2464/EU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj/eng>. Acesso em: 08 mar. 2026.

**5**Ewelukwa, Uche. Environmental, Social and Governance (ESG), the Law and the Legal Profession. Harvard Kennedy School — Mossavar-Rahmani Center for Business and Government, 2023-2024. Disponível em: <https://www.hks.harvard.edu/sites/default/files/centers/mrcbg/programs/senior.fellows/2023-24/Uche%20Ewelukwa%209%202023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

**6**Harvard Law School Center on the Legal Profession. ESG and Lawyers — The Practice, janeiro 2023. Disponível em: [clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/esg-and-lawyers](http://clp.law.harvard.edu/knowledge-hub/magazine/issues/esg-and-lawyers). Acesso em: 14 mar. 2026.

**7**Harvard Law School Forum on Corporate Governance. Greenwashing: The Emerging Liability Landscape. Janeiro 2025; Trends in ESG Litigation and Enforcement. Agosto 2023. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2025/01/02/greenwashing-the-emerging-liability-landscape/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

**8**Harvard Law School Forum on Corporate Governance. Shielding the C-Suite: Greenwashing, Directors and Officers. Julho 2024. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2024/07/18/shielding-the-c-suite/>. Acesso em: 07 abr. 2026.

**?** CLOC — Corporate Legal Operations Consortium. Core 12 Functional Areas. Disponível em: <https://cloc.org/cloc-core-12/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

<sup>10</sup>Wolters Kluwer. The Role of the Legal Department in Shaping the ESG Strategy. Disponível em: [wolterskluwer.com/en/expert-insights/the-role-of-the-legal-department-in-shaping-the-esg-strategy](https://www.wolterskluwer.com/en/expert-insights/the-role-of-the-legal-department-in-shaping-the-esg-strategy). Acesso em: 15 abr. 2026.

<sup>11</sup> Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 17 abr. 2026.

<sup>12</sup> Brasil. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2026.

<sup>13</sup> Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 193, de 2023.

Disponível

em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 21 abr. 2026.

<sup>14</sup> Banco Central do Brasil; Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.945, de 2021. Disponível

em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>. Acesso em: 23 abr. 2026.

<sup>15</sup> Morgan Lewis. The 2024 US Election: What's Next for ESG in the Corporate Legal Landscape? Dezembro 2024. Disponível

em: <https://www.morganlewis.com/pubs/2024/12/the-2024-us-election-whats-next-for-esg-in-the-corporate-legal-landscape>. Acesso em: 23 abr. 2026.

<sup>16</sup> European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG). ESRS 1 — General Requirements, Anexo A: Definição de Materialidade de Dupla Perspectiva.

Comissão Europeia, 2023. Disponível em:

<https://www.efrag.org/Assets/Download?assetUrl=/sites/webpublishing/SiteAssets/ESRS%201.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2026.

<sup>17</sup> European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG). European

Sustainability Reporting Standards (ESRS) — Set 1. Comissão Europeia,

Regulamento Delegado (UE) 2023/2772, de 31 de julho de 2023. Disponível

em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L\\_202302772](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202302772).

Acesso em: 02 mai. 2026.